

**TC 010.222/2015-4**

**Tipo:** representação

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Cascavel/CE

**Representante:** Oscar Costa Filho, Procurador da República PR/CE

**Representados:** Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68), ex-prefeito municipal

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

Trata-se do Ofício 3350/2015-GAB/OCF/PRDC/PR/CE, por meio do qual o Procurador da República, Oscar Costa Filho, requisita, com o intuito de instruir o Procedimento Preparatório 1.15.000.00.02708/2014-21, que “seja realizada auditoria” no convênio 738420/2010, firmado entre o Município de Cascavel/CE e o Ministério dos esportes com vistas ao apoio a projetos de desenvolvimento de núcleos de esporte recreativo e de lazer para pessoas adultas e idosas, incluindo pessoas com deficiência.

2. O requerente encaminha cópia do procedimento preparatório autuado em face de representação criminal apresentada à Procuradoria pelo município contra o ex-prefeito.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O Ministério Público Federal não se encontra no rol de legitimados para solicitar fiscalizações a esta Corte, que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 191/2006, c/c o art. 71, IV, da Constituição e o art. 38, I, da Lei 8.443/1992, são privativas do Congresso Nacional, de suas casas e de suas respectivas comissões. Assim, o Ofício 3342/2015-GAB/OCF/PRDC/PR/CE foi autuado nesta unidade técnica como representação.

4. O art. 235 do RI/TCU estabelece que a denúncia/representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

5. O parágrafo único daquele artigo, por sua vez, estatui que: “O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante”.

6. Por relevante ressalte-se que não insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua lei orgânica, em seu regimento interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo.

8. No Acórdão TCU 356/2010-Plenário (TC 001.140/2009-0), que tratava de solicitação de procurador da República para que esta Corte se manifestasse sobre determinados documentos, este Tribunal deliberou por não conhecer do expediente que deu origem ao processo como representação e determinar à Segecex a expedição de orientações a suas unidades técnicas de modo a que não autuem processos de controle externo para atender a solicitações de manifestação do

Tribunal de Contas da União sobre documentos com a finalidade de colher subsídios para instrução de procedimentos administrativos conduzidos por outras instituições e órgãos públicos.

9. No caso em tela convém destacar que a matéria já foi examinada nesta Corte no TC 003.047/2012-1, que trata de representação formulada por vereadores municipais acerca de supostas irregularidades na contratação de empresas fantasmas para prestação de serviços com utilização de verbas federais repassadas por meio de ajustes, dentre eles o convênio 738420/2010.

10 Ao examinar aquele processo o TCU proferiu o Acórdão 891/2014 - TCU – 1ª. Câmara nos seguintes termos:

9.1. conhecer da presente representação, nos moldes do artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que verifique:

9.2.1. a regularidade da execução dos recursos públicos repassados por meio dos convênios Siafi 655898 (número original 657120/2009) e 661919 (número original 701670/2010), considerando as informações constantes da peça 1 da presente Representação, inclusive as compras feitas às firmas Comercial Porto Velho - Elano de Oliveira Gomes - ME e Comercial Fortes - Isaac de Oliveira Mendes, encaminhando a este Tribunal as conclusões e providências pertinentes no prazo de 60 dias;

9.2.2. a execução do objeto do Convênio Siafi 661919 (número original 701670/2010), tendo em vista que a totalidade de seus recursos foi despendida na aquisição de móveis escolares;

9.3. determinar ao Ministério do Esporte que verifique a regularidade da execução dos recursos públicos repassados por meio dos convênios Siafi 738419 (número original 61202/2010) e 738420 (número original 61198/2010), considerando as informações constantes da peça 1 da presente Representação, inclusive as compras feitas às firmas DW Pontes Jucá - ME (Danilo Wallace Pontes Jucá), D. F. Promoções e Divulgações - José Ferreira Lima Eventos, e Espaço Aéreo Viagens e Turismo Ltda., sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências pertinentes no prazo de 60 dias;

9.4. determinar à Secex/CE que:

9.4.1. encaminhe cópia integral do presente processo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Ministério do Esporte para fins de subsídio, tendo em vista as competências a cargo do órgão repassador estabelecidas na Portaria Interministerial 507/2011, relativamente à fiscalização dos convênios;

9.4.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, ao representante, e

9.5. acompanhe, no bojo do processo, o cumprimento das determinações acima.

11. Em 28/4/2015 o TCU proferiu o Acórdão 2219/2015 - 1ª Câmara determinando o arquivamento dos autos, ante as razões expostas na instrução da Secex/CE, uma vez que estão sendo adotadas pelos órgãos pertinentes as determinações contidas no Acórdão 891/2014-TCU-1ª Câmara.

12. Assim, considerando a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para solicitar fiscalizações a esta Corte e ante o fato de que as supostas irregularidades objeto do Procedimento Preparatório 1.15.000.00.02708/2014-21 foram tratadas no TC 003.047/2012-1, atualmente arquivado nesta secretaria, propõe-se não conhecer do expediente que deu origem ao presente processo como representação bem como o envio de cópia integral daqueles autos ao ilustríssimo representante.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo que o Tribunal decida:



I. não conhecer do expediente que deu origem ao presente processo como representação, por não estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU;

II. encaminhar cópias do Acórdão, Relatório e Voto proferidos nestes autos, ou, alternativamente, desta instrução, bem como cópia integral do TC 003.047/2012-1 ao Procurador da República, Oscar Costa Filho; e

III. arquivar o presente processo.

SECEX/TCU/CE, 21 de setembro de 2015.

*(assinado eletronicamente)*

Cristina Figueira Choairy

AUFC-Mat. 5098-9